

Data de Aprovação ____/____/____

**LAUDOS PERICIAIS CONTÁBEIS: ESTUDO DA QUALIDADE DO TRABALHO
REALIZADO PELO PERITO-CONTADOR NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAICÓ-RN.**

Vanessa Kelly Dantas da Nóbrega¹
Msc. Fabiana Lucena Bezerra de Azevedo²

RESUMO

No âmbito da contabilidade, há uma área de conhecimento chamada perícia contábil, uma das atividades realizadas pelo contador da mais alta importância e que requer uma imensa gama de conhecimento, não só da própria contabilidade, bem como de outras ciências afins, além de uma atitude ética irrepreensível. O contador, quando no exercício da função de perito tem a obrigação de evidenciar todos os esforços possíveis em busca da veracidade dos fatos, transcrevendo no Laudo Pericial os resultados que obteve do exame realizado, procurando agir sempre com o máximo de independência e absoluta ética. Por meio do Laudo Pericial Contábil, as informações sobre estabelecidos assuntos, abrangendo controvérsias, podem ser melhor esclarecidas, uma vez que são realizados por profissionais qualificados. Todo o trabalho realizado por um Perito Contábil é concebido de acordo com as normas contábeis e legislação atual, tendo em vista atender à solicitação do Juiz ou partes interessadas, tendo como principal finalidade apresentar e simplificar o entendimento de todo o conteúdo contábil existente no processo. Assim, conclui-se que os Laudos Periciais Contábeis possuem papel relevante no processo de tomada de decisão, por parte dos juízes, auxiliando no julgamento das demandas judiciais.

Palavras-Chave: Perito Contábil. Laudo Pericial. Contabilidade. Juiz.

¹ Vanessa Kelly Dantas da Nóbrega, Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade Católica Santa Teresinha. E-mail: vanessakdantas@hotmail.com.

² Fabiana Lucena Bezerra de Azevedo, Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: fabiana_bezerra@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Uma das especialidades da área contábil é a perícia. O exercício das funções relacionadas à perícia contábil é de competência específica de contadores habilitados pelo CRC (Conselho Regional de Contabilidade). Em consequência da expansão da complexidade das atividades periciais, faz-se imprescindível um contínuo aperfeiçoamento por parte do profissional dessa área.

A perícia contábil é uma atividade especializada, à qual se exige formação de nível superior em curso de Ciências Contábeis. Diante disso, o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, tal como estabelece que o referido seja o órgão regulamentador da categoria; instituiu ainda em seu capítulo IV, o que segue:

Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade (BRASIL, 2009, p. 25).

Diante do exposto a perícia contábil é um método utilizado como elemento de prova ou reveladora da verdade em conteúdos contábeis e tem por desígnio a demonstração de um fato ou ato, a qual deve ser desenvolvida com o maior rigor possível e fundamentada na mais pura e genuína expressão da verdade.

Nesse sentido, o perito-contador deve portar e/ou adquirir, para poder desempenhar corretamente as atividades no tocantes a perícia contábil, conhecimentos correlacionados a economia, finanças, tributos e conhecimentos relacionados às relações de trabalho. Esses conhecimentos devem ser atualizados e complementados com os conhecimentos da prática pericial diante do que estabelece o CPC (Código de Processo Civil) e no conjunto de normas que controlam o exercício profissional do perito-contador.

Cabe ponderar que as habilitações e aptidões referidas no parágrafo anterior, são relevantes para que o perito possa inserir-se no mercado de trabalho da perícia contábil e para que o mesmo venha desempenhar sua função continuamente.

Desta forma, a atividade pericial constitui-se numa função que necessita contínuo aperfeiçoamento e se observa que a mesma está despertando cada vez mais a atenção dos profissionais de Contabilidade. O perito-contador, contratado pelas partes ou nomeado pelo juiz para fazer laudos sobre um determinado caso, é essencial para a solução de litígios na Justiça.

Considerando o contexto retratado, surge o objetivo deste estudo, que se realiza com profissionais que atuam na Vara Cível na Comarca de Caicó-RN, abrindo a atuação de peritos nesta instituição. O mesmo tem como objetivo, verificar a importância do laudo pericial, desenvolvido e aplicado pela perita contadora em processos em trâmite na Vara Cível da Comarca de Caicó-RN.

Com base no exposto, esta pesquisa procura responder a seguinte questão de pesquisa: A importância do Laudo Pericial Contábil como peça fundamental e conclusiva, em que o Perito Oficial e o Perito Assistente emitem, devendo ser direcionado ao Juiz e que tem o objetivo de auxiliá-lo nas decisões acerca do processo.

A metodologia do trabalho, naturalmente, por ser um processo formal e sistemático onde visa desenvolver um parâmetro científico, destaca os métodos empregados para a elaboração das etapas propostas à realização do trabalho, com a finalidade, principal, de caracterizar elementos sobre a classificação da pesquisa, sua natureza, seus objetivos e ainda sobre a análise e coleta dos dados, bem como as abordagens de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e de cunho qualitativa.

O trabalho justifica-se ao apresentar uma das áreas da contabilidade de suma relevância que é a perícia contábil na área jurídica, onde é preciso ter uma ótima bagagem de conhecimento da área para poder atuar de forma satisfatória a todas as partes. Portanto, surge a necessidade de aferir se o trabalho dos profissionais peritos tem sido importantes para as decisões nos processos em que é essencial se fazer a perícia, apoiado nos laudos emitidos pelos peritos, na Vara Cível.

Assim sendo, a Perícia Contábil é um trabalho de destaque social, prestado pela classe contábil não só à justiça, mas também a sociedade, com o objetivo de esclarecer os fatos investigados judiciais, em questões, por meio de apuração, exames, diligências, avaliações e indagações. Por meio da Perícia Contábil, pode-se averiguar a verdade dos fatos e a partir disso, fazer valer os direitos dos cidadãos, isso com a colaboração do Perito Contador, que deve ponderar os efeitos em

benefício da sociedade, promovendo bem-estar a todos os interessados no esclarecimento da controvérsia.

Diante dessas considerações, este estudo tem uma relevância social e ética, pois a perícia visa apresentar a verdade dos fatos de forma imparcial, clara e objetiva. O respeito à ética e à moral devem estar envolvidas no exercício da profissão contábil.

2 PERÍCIA CONTÁBIL

A contabilidade é uma ciência tão antiga e vem desde os povos antigos progredindo de tal grau, a se tornar um método de prática imprescindível para todas as empresas concebidas de forma legal. Uma das suas ramificações é a Perícia Contábil. Sendo esta desenvolvida unicamente por Bacharéis em Ciências Contábeis, isto é, não podendo ser exercida pelos técnicos em contabilidade nem por leigos.

Para Sá (2009), a Perícia Contábil foi inserida, pela primeira vez, em conferência e debatida no Brasil, no Primeiro Congresso Brasileiro de Contabilidade em 1924. A partir deste evento, houve o entendimento a respeito da necessidade da segmentação das atribuições do profissional contábil em três: o Contador, o Guarda-Livros e o Perito.

Ainda que, tenha sido sinalizada a imprescindibilidade da divisão das funções do contador, somente no ano de 1946, com a implantação do Decreto-lei nº 9.295/46, que originou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e estabeleceu as competências do profissional contábil, que ficou regularizada a Perícia Contábil.

No período de 1992, com aclamação pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução CFC nº 731/92, da NBC T 13, ficaram elucidadas as diretrizes técnicas para o desempenho da função.

2.1 CONCEITUAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

À medida em que se precisa angariar mais provas sobre o litígio em questão, ou quando as referidas provas nos autos do processo são insuficientes e insatisfatórias para a elucidação do assunto, torna-se imprescindível o parecer de um profissional especializado. Nessa conjuntura, denomina-se essa pessoa, como perito.

A expressão Perícia tem sua etimologia no latim, *peritia*, que tem como sentido, o conhecimento originário da experiência. (ALBERTO, 2002, p. 01) ressalta que:

Perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada.

A contabilidade é considerada como uma ciência, pois contém um objeto de estudo, que é o patrimônio, e apresenta um método específico de análise e apreciação, que é o das partidas dobradas. Por Isso, como assegura Alberto (2002, p.33), “a perícia será de natureza contábil sempre que recair sobre elementos objetivos, constitutivos, prospectivos ou externos, do patrimônio de quaisquer entidades”.

Sá (2009, p. 14) afirma que:

Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à sua opinião.

A Perícia Contábil é relevante para esclarecer questões que, por sua natureza, necessitam de técnicas e conhecimentos múltiplos e variados do profissional de contabilidade, visto que o seu trabalho propõe-se elucidar conteúdos a respeito de fatos patrimoniais e financeiros de empresas. Assim sendo, considera-se que as mudanças sociais e econômicas em curso irão alterar e ampliar a multidisciplinaridade e a importância social da perícia, da mesma maneira que tornar mais vasto o mercado de trabalho dessa especialização contábil.

2.2 TIPOS DE PERÍCIAS

A perícia na área da contabilidade possui diversas tipologias, identificáveis e definíveis de acordo com os ambientes nos quais é requerida a atuação (ALBERTO, 2002). Os moldes de perícias deliberado pelo autor supracitado são: a perícia judicial, a perícia extrajudicial e a perícia arbitral.

2.2.1 Perícia Judicial

A perícia judicial é aquela efetuada dentro dos trâmites processuais do poder judiciário, por decreto, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos e se efetua conforme normas legais específicas.

Esta espécie de perícia se caracteriza por dividir-se em duas principais aplicabilidades no processo judicial: como forma de prova e de arbitramento.

Para Alberto (2002, p. 38):

A perícia judicial será prova quando - no processo de conhecimento ou de liquidação por artigos - tiver por escopo trazer a verdade real, demonstrável científica ou tecnicamente, para subsidiar a formação da convicção do julgador.

A Perícia Contábil Judicial serve como um instrumento de prova, em que os magistrados se utilizam para obter a verdade de forma concreta, quanto aos fatos ocorridos entre as partes.

Para Sá (2005, p. 63), “a perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendale ou de pessoas”.

O Poder Judiciário carece de conhecimentos técnicos e científicos, especializados, bem esclarecidos vindo de um especialista, a fim de elucidar os fatos contidos no processo.

2.2.2 Perícia Extrajudicial

Especificação que se concede a qualquer perícia que ocorre fora da esfera do poder judiciário. Esse tipo de perícia aborda pontos de pessoas físicas ou jurídicas, que tenham questões controversas e discutíveis, que necessitem de uma opinião técnica, expedida por um profissional especializado, para mediar suas divergências.

Deste modo, segundo Zanna (2005, p. 53):

A perícia extrajudicial é aquela que acontece por vontade das partes e fora do poder do estado. A perícia extrajudicial tem por objetivo esclarecer pontos de discórdia entre pessoas que querem atingir o entendimento sem utilizar recursos judiciais ou arbitrais.

No tocante ao assunto, pode-se ressaltar ainda que além do perito-contador atuar nos casos, os advogados das partes interessadas poderão se fazer presentes nesse processo de trabalho, na função de consultores quanto às leis e outros trâmites jurídicos, na circunstância do perito-contador não ter o conhecimento suficiente dos mesmos.

2.2.3 Perícia Arbitral

A Lei 9.307 de 1996 estabeleceu a arbitragem, que constitui-se em solucionar litígios característicos aos direitos patrimoniais existentes. As partes litigantes constituem os árbitros, de preferência em número ímpar, que exercem suas funções. Como parte das provas, pode o árbitro designar um perito para a efetuação de prova pericial.

Para Alberto (2002, p. 41), a perícia arbitral é “aquela perícia realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes”, bem como o autor reporta que pode se fragmentar em probante e decisória, de acordo com a destinação que receberá.

Assim sendo, pode deduzir, em poucas palavras, que as partes indicam um indivíduo encarregado por ser o árbitro a respeito da perícia a ser efetuada e depois de feita, estas seguem a ele como se fosse o juiz delimitador das regras. Entretanto, fica claro que esta não corre na esfera judicial e não se consiste como extrajudicial.

2.3 PERITO CONTADOR

Com o desígnio de respaldar a decisão de uma sentença judicial, o magistrado quando não dispõe de conhecimentos técnicos a respeito do objeto da demanda e das questões controversas no processo judicial, faz a utilização da prova pericial.

Em concordância com o Código de Processo Civil (CPC) no artigo 139, são auxiliares do juízo, além de outros, das quais as atribuições são estabelecidas pelas regras de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete, da mesma forma o CPC estabelece em seu artigo 145 que quando a prova do fato necessitar de conhecimento técnico ou científico, o juiz será acompanhado por perito, conforme determinado no artigo 421.

Conforme a NBC³ PP 01 – Perito Contábil: Perito é o profissional do âmbito contábil precisamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que desempenha a atividade pericial de forma pessoal, tendo que ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.

A norma referenciada acima, aponta pela utilização do termo de “forma pessoal” que o perito-contador deve ser a pessoa física e de modo algum uma organização ou entidade do tipo sociedade simples.

Hoog e Petrenco (2003, p. 53) conceituam o Perito Contábil como o:

Profissional de nível superior, especializado em matéria fisco-contábil, que revela atos e fatos entranhados no patrimônio. Ilumina os leigos e será nomeado pelo Juiz. Desta forma, podemos concluir que o perito é o olho tecnológico científico do Magistrado, a mão longa da justiça, enfim o apoio científico ao ilustre condutor judicial.

Para desempenhar as funções de perito-contador o profissional da área contábil deverá conter algumas qualidades e pré-requisitos essenciais que são: competência profissional, formação continuada, independência, sigilo, responsabilidade e ética.

2.4 PERITO ASSISTENTE

Em um processo judicial, quando houver a carência da realização da prova pericial, sucederá a designação de um perito-contador nomeado pelo Juiz, sendo que é possibilitada às partes, a nomeação de um perito assistente de sua confiabilidade, que sucintamente, presenciará os trabalhos realizados pelo perito convocado pelo juízo.

Segundo Neto (2005, p. 37):

O perito contábil, na função de assistente técnico, pode oferecer colaboração deveras importante aos advogados, debatendo com os mesmos as possibilidades técnicas quanto ao desenvolvimento da prova técnica contábil, culminando por sugerir quesitos ou proposições que possam solucionar os fatos controvertidos objetos da lide.

³ BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Normas Brasileiras de Contabilidade do Perito Contábil – NBC PP 01**. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2005/001056>.

Hoog (2005) aponta que são conferidas ao perito contador e ao perito assistente as mesmas atribuições e responsabilidades inseridas nas Normas Brasileiras de Contabilidade. De modo claro e resumido, são mostradas, no quadro a baixo as principais características dos peritos contador e assistente:

QUADRO 01: COMPARAÇÃO DE PROFISSIONAIS

PERITO	PERITO ASSISTENTE
1. Nomeado pelo Juiz.	1. Indicado pelo litigante.
2. Contador habilitado.	2. Contador habilitado.
3. Sujeito a impedimento ou suspeição, previstas no CPC.	3. Não está sujeito ao impedimento, previsto no CPC.
4. Recebe seus honorários mediante alvará determinado pela Justiça.	4. Recebe seus honorários diretamente da parte que o indicou.
5. O prazo para entrega dos trabalhos é determinado pelo Juiz.	5. O prazo de manifestação para opinar sobre o laudo do perito é de 10 dias após a publicação da entrega do laudo oficial.
6. Profissional de confiança do Juiz.	6. Profissional de confiança da parte.

Fonte: Hoog e Petrenco (2003, p. 52).

2.5 NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - PERITO CONTÁBIL

Tendo em vista que a contínua evolução e a crescente relevância da perícia contábil requerem atualização e aprimoramento das regras endereçadas à sua regência, o CFC, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, concedeu através da Resolução CFC nº 1.244/09 a NBC PP 01 o Perito Contábil.

A NBC PP 01 tem por objetivo determinar procedimentos intrínsecos à exercício da função do contador na disposição de perito.

A seguir serão apresentadas normas profissionais que orientam o trabalho do perito-contador, diretrizes fundamentais para o exercício da profissão.

2.5.1 Competência profissional

Conforme o que determina a norma, competência técnico-científica, subentende ao perito-contador permanecer com apropriado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação referente à profissão da área de contabilidade e aquelas adequáveis à atividade pericial. Para tal, o perito deve atestar capacidade para:

- a) Examinar, pesquisar, sintetizar, analisar e respaldar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;
- b) Desempenhar suas tarefas com observância da imparcialidade. Consiste que o perito-contador e o perito-contador assistente devem proceder com igualdade de direitos, seguindo as normas legais, específicas à profissão contábil.

De acordo com Ornelas (2003), consiste no perito o conhecimento e competência técnica da sua especialidade, experiência das ações realizadas nessa função e as qualidades morais, construindo um conjunto de requisitos que lhe dão o conceito essencial para ser selecionado pelas partes interessadas e pelas autoridades judiciárias.

2.5.2 Sigilo

Em concordância com a NBC PP 01 - item 25 o perito, em respeito e obediência ao CEPC (Código de Ética Profissional do Contador), deve obedecer e garantir o sigilo das informações a que obteve, sendo impedida a sua exposição, exceto quando houver obrigação legal de fazê-lo.

Portanto, o CEPC em seu art. 2º item II, estabelece que o perito-contador tem a responsabilidade de: Guardar sigilo a respeito do que souber em virtude do exercício profissional lícito, até mesmo na esfera do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade.

Hoog (2005) conclui que o sigilo, pela sua relevância, protege possíveis danos ou prejuízos à personalidade, até mesmo pela sua confidencialidade, sendo que ao perito é concedido eximir-se de apresentar documentos à pessoas ou diferentes entidades do titular destas.

O dever de sigilo permanece inclusive na hipótese de o profissional se afastar do trabalho antes de tê-lo terminado (NBC PP 01 - item 26).

2.5.3 Independência

Conforme a NBC PP 01 - item 15 o perito-contador deve reprimir tudo aquilo que seja de interferência e que possa intimidá-lo em seu trabalho, não validando, em

nenhuma hipótese, subordinar sua opinião e avaliação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possa afetar sua independência.

Desta forma, Ornelas (2003) ressalta que o perito não deve ter medo em fazer afirmações que contradigam os interesses alheios, uma vez que ele nada inventa ou imagina, limitando-se a atribuir fatos autênticos e deliberando, permanentemente, com responsabilidade e integral imparcialidade.

2.5.4 Honorários

Existem perícias que requerem trabalhos menos relevantes, enquanto outras exigem importantes especializações. Para Sá (2009) seria indevido fixar um modelo padrão de remuneração, uma vez que seriam prejudicados tanto o profissional perito quanto a parte que requisita sua opinião.

O perito-contador deve compor a proposta de honorários prezando, sempre que praticável, o número de horas para a execução do trabalho, por etapa e por qualificação dos profissionais (auxiliares, assistentes, entre outros) tendo por exemplo os trabalhos a seguir detalhados na NBC PP 01 – item 57:

- a) Retirada e entrega dos autos;
- b) Leitura e interpretação do processo;
- c) Elaboração de termos de diligências para arrecadação de provas e comunicações às partes, terceiros e peritos-contadores assistentes;
- d) Realização de diligências;
- e) Pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários;
- f) Realização de planilhas de cálculos, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados;
- g) Laudos interprofissionais;
- h) Elaboração do laudo;
- i) Reuniões com peritos-contadores assistentes, quando for o caso;
- j) Revisão final;
- k) Despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação, entre outros;
- l) Outros trabalhos com despesas supervenientes.

Até então referindo-se sobre a organização da proposta de honorários, o perito-contador deve considerar inúmeros fatores, tais como: a relevância, o vulto, o

risco, a complexidade, o total de horas trabalhadas, o pessoal técnico, o prazo determinado, o modo de recebimento e os laudos interprofissionais. O quadro abaixo especifica cada um dos fatores acima citados:

QUADRO 2: CONSIDERAÇÕES NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Relevância	Entendida como a importância da perícia no contexto social e sua essencialidade para dirimir as dúvidas de caráter técnico-científico contábil, suscitadas em demanda judicial ou extrajudicial.
Vulto	Está relacionado ao valor da causa no que se refere ao objeto da perícia; à dimensão determinada pelo volume de trabalho; e à abrangência pelas áreas de conhecimento envolvidas.
Risco	Compreende a possibilidade do honorário pericial não ser integralmente recebido, o tempo necessário ao recebimento, bem como a antecipação das despesas necessárias à execução do trabalho. Igualmente, devem ser levadas em consideração as implicações cíveis, penais, profissionais e outras de caráter específico a que pode estar sujeito o perito.
Complexidade	Está relacionada à dificuldade técnica para a realização do trabalho pericial em decorrência do grau de especialização exigido; à dificuldade em obter os elementos necessários para a fundamentação do laudo pericial contábil; e ao tempo transcorrido entre o fato a ser periciado e a realização da perícia. Deve ser considerado também o ineditismo da matéria periciada.
Horas estimadas	Para cada fase do trabalho, é o tempo despendido para a realização da perícia, mensurado em horas trabalhadas pelo perito-contador, quando aplicável.
Pessoal técnico	É formado pelos auxiliares que integram a equipe de trabalho do perito, estando os mesmos sob sua orientação direta e inteira responsabilidade.
Prazo estabelecido (Determinado)	O prazo nas perícias judiciais ou contratado nas extrajudiciais deve ser levado em conta nas propostas de honorários, considerando-se eventual exiguidade do tempo que requeira dedicação exclusiva do perito e da sua equipe para a consecução do trabalho.
Prazo médio habitual (A forma de recebimento)	Compreende o tempo necessário para recebimento dos honorários.
Laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho	São peças técnicas executadas por perito qualificado e habilitado na forma definida no Código de Processo Civil e de acordo com o conselho profissional ao qual estiver vinculado.

Fonte: NBC PP 01 – itens 48 ao 56.

O perito-contador deve ponderar em sua proposta de honorários itens como: relevância e valor da causa; prazos para execução da perícia; local da coleta de provas e realização da perícia. No tocante aos encargos suplementares, o perito-contador precisará acentuar em sua proposta, que estas não abrangem valores inerentes a tais questões e, se estes forem formulados pelo juiz e/ou pelas partes, será capaz de aplicação de honorários suplementares.

2.5.5 Procedimentos do Perito

Os procedimentos de perícia na esfera contábil propõem-se respaldar os resultados que serão levados ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil e abrangem de acordo com a natureza e multiplicidade do assunto: exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação (NBC TP 01)⁴.

Considerando os elementos acima citados em conformidade com redação da NBC TP 01 - itens 19 a 26, tem-se que:

- O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.
- A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.
- A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.
- A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.
- O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.
- A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
- A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
- A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.

Finalizadas as diligências e cumprindo os relativos prazos, o perito-contador exibirá o seu laudo pericial contábil e o perito-contador assistente, seu parecer pericial contábil. O perito-contador depois de finalizar seu trabalho, viabilizará cópia do laudo pericial contábil ao perito-contador assistente, comunicando-lhe a data em que o laudo pericial contábil será protocolado.

⁴ BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 1.243**, de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC TP 01 - Perícia Contábil. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001243>.

Para Alberto (2002), o procedimento refere-se a apresentação sintética das técnicas do trabalho pericial, empregadas após realizada a diligência e coleta dos elementos a serem examinados, definindo cada uma delas e propondo que elas se destinam a respaldar o laudo.

2.6 LAUDO E PARECER PERICIAL CONTÁBIL

O Laudo pericial contábil é o relatório pericial em que os peritos-contadores apresentam estudos, observações, pontos argumentativos e catalogam as conclusões apoiada relativamente da perícia realizada.

De acordo com Sá (2009, p. 43), “o laudo é de fato um pronunciamento ou manifestação de um especialista, ou seja, o que entende ele sobre uma questão ou várias, que se submetem a sua apreciação”.

A NBC TP 01 estabelece no seu contexto, laudo e parecer pericial contábil, como documentos escritos, em que os peritos devem apontar, de forma completa, o conteúdo da perícia e caracterizar os aspectos e as particularidades que abranjam o seu objeto e as indagações de elementos de prova fundamentais para a conclusão de seu trabalho.

Em sua organização, o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem compor, como assinalado, na NBC TP 01 - item 80, no mínimo os subsequentes itens:

- a) Identificação do processo e das partes;
- b) Síntese do objeto da perícia;
- c) Metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- d) Identificação das diligências realizadas;
- e) Transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;
- f) Transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;
- g) Conclusão;
- h) Anexos;
- i) Apêndices;

- j) Assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil deverão ser elaborados e escritos de forma direta, devendo solucionar às necessidades do juízo e dos interessados e ao ponto da discussão, continuamente com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de modo que viabilize ao juízo deliberar a sua decisão (NBC TP 01). Em se tratando de termos técnicos atinentes à profissão contábil, deverão quando essencial, ser adicionado esclarecimentos adicionais.

Segundo Zanna (2005), existindo quesitos, estes serão colocados e respondidos: primeiro os oficiais do perito, na continuidade, os das partes. As respostas serão detalhadas, não sendo aceitas aquelas como “sim” ou “não”, ressalvando-se as que atendem estritamente este tipo de resposta.

No término do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, os peritos devem considerar as formas apresentadas nos itens, a seguir da (NBC TP 01 - item 79):

- a) Omissão de fatos: o perito-contador não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia;
- b) A conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; resolução de sociedade; avaliação patrimonial, entre outros;
- c) Pode ocorrer que na conclusão seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada uma apresenta uma versão para a causa. O perito deve apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, serem identificados os critérios técnicos que lhes deem respaldo. Tal situação deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito, consignando os resultados

obtidos, caso venha a ser aceita a tese de um ou de outro demandante, como no caso de discussão de índices de atualização e taxas;

- d) A conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;
- e) A conclusão pode ser, simplesmente, esclarecedora quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

Para Zanna (2005), a composição e a elaboração do conteúdo do laudo pericial contábil é de única responsabilidade do perito-contador. O laudo será datado, rubricado e assinado pelo perito-contador que, por sua vez, fará constar no laudo sua categoria profissional.

Assim, no tocante ao parecer pericial contábil, este é a demonstração escrita do perito-contador assistente, acerca de tudo que observou no laudo pericial apontado pelo perito-contador. O parecer pericial contábil pode ser favorável ou desfavorável do laudo pericial exibido pelo perito-contador.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

A metodologia é um meio de estruturar a pesquisa com a finalidade de orientar por meio de métodos e procedimentos aplicados no referido estudo, que auxiliarão no entendimento do trabalho científico. Nessa acepção, a metodologia trata-se da abordagem empregada no tipo da pesquisa, das técnicas operacionais, bem como o modo de análise e a aplicação da ferramenta de coleta de dados.

De acordo com Furasté (2010), metodologia é a exposição ou explicação minuciosa, especificada, sistemática e exata dos procedimentos técnicos, das modalidades de atividades, dos métodos que serão empregados. A pesquisa no que diz respeito a objetivo, classifica-se como descritiva e exploratória. Explorar um assunto significa agregar mais conhecimento e integrar características inéditas, como também procurar novas circunstâncias até então não conhecidas.

Relacionado à abordagem, este estudo classifica-se como uma pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, desempenhado por meio de materiais já elaborados, por exemplo: livros, revistas, artigos e perícias trabalhistas realizadas, além de aplicação de questionário, justificando-se seu uso na averiguação e indagação de problema.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

Neste tópico encontra-se a afirmação e análise dos dados coletados, a partir de pesquisa realizada, por meio de um questionário aberto, aplicado junto a perita contadora que trabalha na CONAC (Contabilidade Auditoria e Consultoria S/C Ltda) e prestadora de serviço na Vara Cível da Comarca de Caicó-RN. A elaboração deste questionário teve objetivo, de identificar qual é a visão deste(a) profissional com relação ao “laudo pericial, sua importância e a influência trazida pelo o mesmo na tomada de decisões do judiciário.

Assim, partindo para a análise de dados, através do que se foi apurado nos questionários, a questão de número 1 (um), ressalta a utilidade do laudo pericial na tomada de decisão em um processo.

QUESTÃO 01: Você pode concluir que o Laudo Pericial Contábil é considerado como uma ferramenta chave para tomada de decisão da sentença do processo em questão? Comente sua resposta?

RESPOSTA: *Sim. O laudo pericial contábil é para esclarecer os quesitos das partes. Ao elaborar os quesitos para a perícia, as partes estão com necessidades de averiguar a certeza dos itens questionados.*

Nesse contexto, o laudo pericial contábil é um elemento de necessária importância para que o Juiz conduza o processo, pois provê um entendimento pertinente ao assunto julgado pelo magistrado.

Na segunda questão foi ressaltado os assuntos mais abordados nos laudos pelo perito contador.

QUESTÃO 02: Quais os principais assuntos de esclarecimentos são apresentados nos Laudos Periciais Contábeis?

RESPOSTA: *Os assuntos são variados, podendo ser sobre cálculos de FGTS, direitos trabalhistas, fluxo de caixa e vendas exatas de um período financeiro.*

Pode-se dizer que o laudo pericial contábil deve ser emitido com opiniões técnicas e científicas consistentes sobre as questões a serem esclarecidas, de maneira que as dúvidas possam ser precisamente dirimidas. Nesse sentido, destaca-se a relevância da opinião pautada em uma verdade incontestável, que não abra margens a hipóteses ou suposições.

Já na questão seguinte, procurou-se saber quais critérios utilizados na elaboração dos laudos.

QUESTÃO 03: Quais os principais critérios utilizados pelo perito-contador na elaboração Laudo Pericial?

RESPOSTA: *Verificar e justificar as respostas dos quesitos com base nos dispositivos legais e sempre aplicar a lei referente ao tempo certo dos itens estudados ou pesquisados.*

De acordo com a resposta, pode-se dizer que para a elaboração do laudo pericial, é necessário que o perito contador tenha conhecimentos suficientes que o permitam atuar com competência, para que forneça ao magistrado elementos técnicos contábeis confiáveis, necessários à resolução da demanda em que atua. Nesse sentido, sua responsabilidade na elaboração de um laudo sério, abrangente, com conceituada interpretação técnica e em observância às normas e legislação vigentes, torna-se indispensável.

No quesito 04 (quatro) questionou-se as dificuldades encontradas na elaboração dos Laudos Periciais Contábeis.

QUESTÃO 04: Quais as dificuldades encontradas no cotidiano dos Laudos Periciais Contábeis, elaborado pelo perito contador?

RESPOSTA: *Juntar os documentos necessários para a elaboração do laudo.*

Diante do que foi respondido verificou-se que para um bom desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem utilizar-se de todos os meios necessários e essenciais, obtendo informações, ouvindo testemunhas, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, tal como instruir o laudo com plantas utilizadas por engenheiros, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Na quinta pergunta enfatizou-se a participação das partes envolvidas e o Magistrado acerca do laudo pericial.

QUESTÃO 05: Após a entrega do Laudo Pericial Contábil é normal a solicitação (partes do processo e/ou juiz) de esclarecimento do mesmo? Justifique sua resposta.

RESPOSTA: *Sim. A parte que não concorda com o resultado do laudo pericial, geralmente solicita justificativas ou complemento de laudo.*

Assim, a perícia contábil é um mecanismo de demonstrar, por meio de laudo pericial, a verdade a respeito dos fatos ocorridos e contestados pelas partes interessadas. Para que os usuários, as partes envolvidas e o magistrado entendam o laudo elaborados pelo perito, os resultados devem ser transcritos com uma linguagem

clara e objetiva, para que todas as dúvidas sejam anuladas, sem dar margens a suposições e ter como foco o significado contábil em questão.

Na última pergunta falou-se de como é feito a escolha do perito contábil pelo Magistrado.

QUESTÃO 06: Para você, quais os principais critérios utilizados pelos Juízes no momento da escolha do Perito Contador?

RESPOSTA: *Profissional com curso de pós-graduação em perícia; Ter títulos de cursos de perícia; O profissional que apresenta currículo na secretaria da justiça estadual – FÓRUM; Profissional com experiência na área contábil.*

Pode-se ressaltar, diante da resposta da perita, que a nomeação do perito feita pelo juiz é quando este necessita de uma opinião e elementos mais apurados e técnicos com relação a um fato específico, por conta disso, esse indica um perito de sua confiança para desempenhar o trabalho pericial. A nomeação do perito, feita pelo magistrado, demonstra que este está concedendo um voto de confiança ao perito, refletindo o reconhecimento de sua capacidade técnica e honorabilidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o assunto abordado, a Perícia Contábil está com bastante ênfase nas Varas de Justiça do Trabalho em toda esfera nacional, o qual comprova o poder de esclarecimentos no corpo do Laudo Pericial para ser empregado como instrumento de gestão pelo magistrado na composição da sua sentença final. Portanto, este trabalho buscou investigar acerca da influência do laudo.

Diante do desenvolvimento deste estudo, procurou-se apresentar a importância do laudo pericial contábil elaborado pela perita contadora, da Vara Cível da Comarca de Caicó-RN, com referência a tomada de decisão do magistrado. Assim sendo, foi possível examinar por meio do questionamento aplicado, compreender a autêntica situação vivenciada sobre o trabalho realizado pelo perito contador.

Pode-se salientar que na construção do laudo pericial contábil, o perito no andamento do trabalho pericial procura informações em fontes seguras, investiga, analisa e examina documentos, com o propósito de produzir um laudo pericial de qualidade e que dissemine segurança ao magistrado no alicerce e fundamentação da sentença.

Assim, este trabalho, colabora para o despertar da sociedade, dos profissionais contábil e acadêmico, quanto a importância do trabalho do perito contador, em especial na apresentação do seu produto final, o laudo pericial, objeto de ajuda, delineamento, convencimento e apoio ao magistrado.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

BRASIL. **Códigos Civil, de Processo Civil, Comercial, Constituição Federal, Legislação Civil, Processual e Empresarial**. 14º ed. Editora Atual. São Paulo. 2012.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Normas Brasileiras de Contabilidade da Perícia Contábil – NBC T 13**. Disponível em <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=1999/000858>. Acesso em 13/07/2019.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Normas Brasileiras de Contabilidade do Perito Contábil – NBC PP 01**. Disponível em <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2005/001056>. Acesso em 15/07/2019.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Decreto-Lei nº 9.295/46**. Disponível em <http://www.cfc.org.br/uparq/decretolei_9295_1946.pdf>, Acessado em 08/07/2019.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 1.244**, de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC PP 01 - Perito Contábil. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001244>. Acesso em 11/07/2019.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 1.243**, de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC TP 01 - Perícia Contábil. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001243>. Acesso em 11/07/2019.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 803**, de 10 de outubro de 1996. Aprova o Código de Ética Profissional do Contador - CEPC. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1996/000803>. Acesso em 11/07/2019.

BRASIL. **Lei 9.307/96** – Primeiras linhas sobre arbitragem. Marcelo Barreto de Araújo. – Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2018.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas técnicas para o trabalho científico:** explicitação das normas da ABNT. Porto Alegre: s.n., 2010.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. PETRENCO, Solange Aparecida. **Prova Pericial Contábil.** 3ª Ed. Curitiba-PR: Editora Juruá, 2003.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil – aspectos práticos & fundamentais.** 4ª Ed. Curitiba-PR: Editora Juruá, 2005.

NETO, Francisco Maia. **A prova pericial no processo civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia contábil.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil.** 9ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil.** 1ª Ed., São Paulo: IOB Thomson, 2005.